Publicado do TCE/Al		o Eletrôn	ico
Edição nº_			
De	/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS	
roc. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. №	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 848/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 10910/2015. Apenso:** Processo nº 11619/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICREA Laudo Técnico nº 10/2016 (fls. 692/693).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5135/2016–MPC–JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 694/696).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Determinação e Recomendação à Câmara Municipal de Nhamundá. Recomendação à DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, responsável pela Câmara de Nhamundá, no curso do exercício de 2014, na forma do art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, todos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nesta instrução;

9.2- Aplicar Multa:

- **9.2.1-** Ao Sr. **Antônio Magalhães Tavares Neto** no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, em face das restrições não sanadas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, 1.8 e 1.9, transcritos neste Relatório. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;
- 9.2.2- Ao Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução n° 4/2002, em face da desatualização do Portal da Transferência, conforme preceituam os arts. 48 e 48-A, da Lei

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº De		



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. № .	

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 848/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, o disposto nos arts. 3°, 5°, 6°, 7° e 8°, da Lei nº 12.527/2011, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96:

- **9.2.3-** Expirado o prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.3- Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá**, que cumpra as Determinações e Recomendações esposadas nas Manifestações das Unidades Técnicas, encaminhando as devidas cópias:
- **9.4- Recomendar à Câmara Municipal de Nhamundá**, por questão de retidão e afastamento de enriquecimento sem causa, que restitua ao interessado, a quantia recolhida a maior na monta de R\$ **15,57** (quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme o exposto no Relatório/Voto;
- **9.5- Recomendar à Comissão de Inspeção DICAMI -** vindoura para que observe se foi efetivamente regularizada a questão abordada no item "3" do ato notificatório da DICAMI, quanto ao registro e à guarda dos bens de caráter permanentes adquiridos em exercícios anteriores, na forma estabelecida no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64, caso contrário, **aplicar as sanções** previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência neste tipo de violação ao diploma legal supra.
- **10- Ata:** 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral